



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

376

Processo : 11080.001126/93-39

Acórdão : 203-06.586

Sessão : 06 de junho de 2000

Recurso : 104.475

Recorrente : MÓDULOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

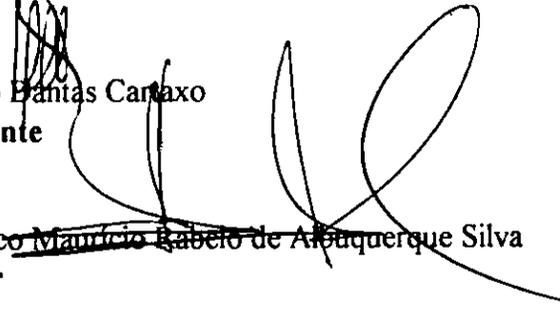
NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÕES EM AUTO DE INFRAÇÃO - O âmbito do processo administrativo não dispõe de competência para exame da constitucionalidade de norma. Preliminar rejeitada. FINSOCIAL - Adequação do lançamento à legislação de regência pelo julgador de primeira instância não torna o crédito tributário ilíquido e incerto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÓDULOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Otacilio Bantas Caraxo
Presidente


~~Francisco Sales Ribeiro de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001126/93-39

Acórdão : 203-06.586

Recurso : 104.475

Recorrente : MÓDULOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

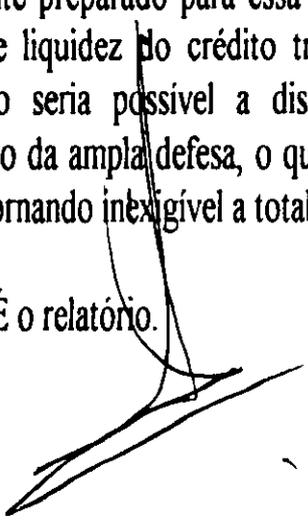
RELATÓRIO

Às fls. 55/60 Decisão DRJ/SERCO/PAE nº 14/305/97, julgando a exigência relativa à Contribuição para o FINSOCIAL parcialmente procedente, porque admite a redução da alíquota para 0,5%, reduz a multa de ofício para 75%, subtrai a TRD no período de 04.02 a 29.07.91, e determina a cobrança do crédito tributário remanescente.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade insertas na Impugnação, julgador singular afirma que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre elas.

Inconformada com o resultado da decisão, referentemente ao *quantum* remanescente do crédito após as exclusões, interpõe, às fls. 64/67, Recurso Voluntário, onde afirma que restou descaracterizado o Auto de Infração pelas deduções nele inseridas e que a confirmação da justeza do novo Demonstrativo de Débitos somente é tarefa acessível a perito contábil devidamente preparado para essa tarefa. Tudo isto acarretou, segundo a Recorrente, a perda da certeza e liquidez do crédito tributário, até mesmo porque, não estando correto o demonstrativo, não seria possível a discussão administrativa dessa irregularidade, ferindo, dessarte, o princípio da ampla defesa, o que impele o bom direito, na direção de desconstituir o Auto de Infração tornando inexigível a totalidade das importâncias lançadas.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001126/93-39
Acórdão : 203-06.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não se insurge a Recorrente quanto à falta de recolhimento do FINSOCIAL no período alcançado pela Ação Fiscal.

É evidente que as razões de recurso referentes ao exame de constitucionalidade de normas não podem ser examinadas na esfera administrativa.

No mais, a autoridade de primeira instância retirou do lançamento o que estava desconforme com a legislação de regência.

Quanto à iliquidez e incerteza decorrentes da adequação do lançamento às normas em vigor, não me parece presentes, posto que o Auto de Infração, como marco inicial, faculta, amplamente, o entendimento dos valores residuais apresentados às fls. 62. Esse documento – Demonstrativo de Débito – poderia ser questionado amplamente no contexto das razões de recurso ora examinadas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA